DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1126/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23466/2016
PROTOCOLO	: 1724770
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA/MS
ORDENADOR(A)	: ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2016.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 178/2016.
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTO E MATERIAL ODONTOLÓGICO EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 125.875,50.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 71/2016, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 178/2016) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME., tendo como objeto a aquisição parcelada de equipamento e material odontológico em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 3494/2018 (fls. 335/346) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 71/2016 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 178/2016 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental** e da **divergência de valores** na execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-1133/2019 (fls. 347/350), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial), da formalização do instrumento contratual e pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento - Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 212/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 178/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	125.875,50	
Valor final da contratação		
Empenhos Emitidos	125.875,50	
Anulação de Empenhos	(-) 1.161,00	
Empenhos Válidos	**124.714,50**	
Comprovantes Fiscais	**18.127,50**	**(-) 106.587,00**
Pagamentos + Saldo inscrito em Restos a Pagar	**124.714,50**	

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 178/2016, com o montante inicial de R$ 125.875,50 não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação

desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, com uma diferença entre o total das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, ficando prejudicada a presente análise em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação, onde se verificou uma diferença de R$ 106.587,00 entre o total de empenhos válidos, pagamentos e o saldo de restos a pagar (R$ 124.714,50) e os comprovantes fiscais (R$ 18.127,50).

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 71/2016, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 178/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Titular atual do órgão), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.